



00175-2014-035-03-00-8-RO

RECORRENTE: VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. Não há como punir a empresa que descumpriu determinação legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência se for cabalmente comprovado nos autos que suas diligências no intuito de buscar trabalhadores interessados nas vagas e aptos a exercer as funções em seu quadro de pessoal revelaram-se frustradas por motivos alheios à sua vontade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram como partes as acima epigrafadas, decide-se:

RELATÓRIO

O d. juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela r. sentença de fls. 428/434, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para obrigar a reclamada a: (i) preencher, em doze meses, a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, no percentual a ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com o número de total de seus cargos; (ii) não dispensar, incontinenti, trabalhadores integrantes da referida cota até que seja providenciado substituto em condição semelhante; (iii) adequar, no prazo de seis meses, o meio ambiente de trabalho de forma a garantir a acessibilidade, a segurança e a saúde dos empregados contratados reabilitados ou portadores de necessidades especiais, até mesmo aqueles que porventura tenham dificuldade de locomoção; (iv) pagar indenização por dano moral coletivo no importe de R\$50.000,00.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às fls.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00175-2014-035-03-00-8-RO

435/460, insurgindo-se em face de toda a condenação imposta.

Contrarrazões às fls. 466/487.

Procuração à fl. 249, pela ré.

Comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais às fls. 461 e 462, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, pois aviadas a tempo e modo.

JUÍZO DE MÉRITO

**COTA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS OU REABILITADOS**

Insurge-se a empresa asseverando que a decisão do juízo de primeira instância foi eminentemente legalista e não se atentou para a realidade experimentada pela ré, revelando-se impossível o cumprimento da cota legal. Reforça que “a vontade e ação da empresa sempre efetivamente voltadas para a seleção e contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais e reabilitadas, [mas] não existe número suficiente de pessoas interessadas ou em condições de ocupar os cargos existentes na empresa” (fl. 444). Logo, entende que não pode ser penalizada por não cumprir o que não consegue, a despeito de seus esforços.

Examino.

O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, por considerar que a empresa não envidou todos os esforços necessários ao preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência (PcD), de acordo com o que estabelece o art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Primeiramente, cumpre observar o que estabelece o mencionado dispositivo legal:



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00175-2014-035-03-00-8-RO

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

| | |
|-------------------------|----|
| I – até 200 empregados | 2% |
| II – de 201 a 500 | 3% |
| III – de 501 a 1.000 | 4% |
| IV – de 1.001 em diante | 5% |

Evidente que é merecedora de elogios a iniciativa do legislador ao criar mecanismos que permitam o acesso das pessoas com deficiência (PcD) ao mercado de trabalho e ao convívio social, buscando, desse modo, igualdade de oportunidades em homenagem ao princípio isonômico erigido constitucionalmente.

Todavia, o que se observa é que o Estado ainda não implementou uma política pública de inclusão social do deficiente físico, tornando-se insustentável a forma como o Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho vêm impondo às empresas a contratação dos deficientes, sem que se possa aferir a existência no mercado de trabalho de profissionais capacitados para desempenhar as funções.

O que se verifica nos autos é uma verdadeira impossibilidade material de cumprimento da regra imposta, podendo-se observar que a recorrente, por meio dos documentos de fls. 252/265 (entre os quais anúncios em jornal de circulação em âmbito local e ofícios a entidades de apoio e atendimento à pessoa com deficiência) e da prova oral, demonstrou ter empreendido várias diligências com o intuito de buscar pessoas com deficiência (PcD) qualificadas para o atendimento da cota legal, mas por motivos alheios à sua vontade não obteve êxito nas tentativas.

Nesse contexto, com a devida vênia ao entendimento adotado em primeira instância, penso que a ré não preencheu o quantitativo de empregos destinados às pessoas indicadas no art. 93 da Lei nº 8.213/91 exclusivamente em razão de impossibilidade material, não havendo como puni-la pelo descumprimento da referida norma. De fato, não está comprovado nos autos ou mesmo no procedimento administrativo levado a cabo pelo Ministério do Trabalho e Emprego



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00175-2014-035-03-00-8-RO

que a empresa estivesse sonhando vagas de trabalho aos seus destinatários.

Ao contrário disso, como já dito, restou cabalmente comprovado que a empresa não se negou a contratar pessoas com deficiência (PcD) ou readaptadas. Em verdade, empreendeu ela diligências no sentido de identificar trabalhadores interessados nas vagas e aptos a exercer as funções em seu quadro de pessoal, não conseguindo preencher o percentual mínimo de reserva legal.

Trechos dos depoimentos testemunhais corroboram a alegação patronal acerca do desinteresse dos candidatos às vagas oferecidas, mormente quando estes tomam conhecimento dos salários e das condições de trabalho. Vejamos alguns trechos:

[...] percebe que as empresas, muitas vezes, disponibilizam vagas cujas funções e remuneração não são interessantes aos candidatos; isso quer dizer função de baixa complexidade em relação à formação da pessoa e baixa remuneração; [...] existe certa resistência de algumas pessoas com deficiência em se habilitar para contratação, pelo fato de receberem benefício de prestação continuada do INSS; [...] o seu pessoal recolhe currículos e oferece vagas da ré e de outras empresas de transporte público [...]. (fls. 315/316, Thais Maria Altomar, arrolada pela reclamada).

[...] recebe informações de que as pessoas nem sempre são contratadas, porque às vezes o horário não é interessante, a qualificação da pessoa é inferior ao que se exige para a vaga ou as tarefas da vaga são incompatíveis com a deficiência da pessoa; é mais comum não haver pessoas que procurem as vagas; [...] pela experiência da depoente, pode dizer que não é possível o preenchimento das vagas das cotas de pessoas com deficiência, tendo em vista a baixa procura pelas vagas disponíveis, e o esforço envidado, inclusive pela ré, neste sentido [...]. (fl. 317, Cláudia Ferreira, inquirida a pedido da ré).

A propósito, cito como precedente acórdão proferido por este colegiado nos autos de nº 0001047-98.2014.5.03.0037-RO, publicado em 25/02/2016, por mim relatado.



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00175-2014-035-03-00-8-RO

Nesse contexto, dou provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido inicial, desonerando a ré das obrigações de fazer e não fazer impostas no dispositivo de fls. 433/434 e absolvendo-a da condenação relativa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Revogo, pois, a tutela antecipada deferida na origem.

Prejudicada a análise do pedido formulado em ordem sucessiva.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela ré. No mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, desonerando a ré das obrigações de fazer e não fazer impostas no dispositivo de fls. 433/434 e absolvendo-a da condenação relativa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Revogo a tutela antecipada deferida na origem.

Inverto o ônus da sucumbência, com custas pelo autor no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor dado à causa, isento, nos termos do art. 790-A da CLT.

Autorizo a ré a pleitear junto ao órgão arrecadador competente a devolução das custas recolhidas, após o trânsito em julgado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, pelo que desonerou a ré das obrigações de fazer e não fazer, impostas no dispositivo de f. 433/434, absolvendo-a da condenação relativa ao pagamento de reparação por dano moral coletivo; revogou a tutela antecipada deferida na origem; inverteu o ônus da sucumbência, com custas pelo autor, no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor dado à causa, isento, nos termos do artigo 790-A da CLT; autorizou à ré pleitear, perante o órgão arrecadador competente, a devolução das custas recolhidas, após o trânsito em julgado; vencida a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, que



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

00175-2014-035-03-00-8-RO

negava provimento ao apelo.

Juiz de Fora, 17 de maio de 2016.

LUIZ ANTONIO DE PAULA IENNACO

Desembargador Relator